



NOTA TÉCNICA Nº 04/2022/NUDEM/DPE-PR

Nota técnica a respeito da atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada às vítimas diretas e indiretas de feminicídio.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do **NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES - NUDEM**, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhes são conferidas pelos artigos 5º, LXXIV, 134 da Constituição Federal, artigo 4º, II e XI da Lei Complementar Federal n.º 80/94 e, art. 2º, XII, da Resolução n.º 54/2018-DPG, apresenta **NOTA TÉCNICA** sobre a atuação defensorial na assistência qualificada às vítimas diretas e indiretas de feminicídio, nos termos dos arts. 27 e 28, da Lei n.º 11.340/2006 - Lei Maria da Penha (LMP).

Passados mais de 16 anos da promulgação da Lei Maria da Penha (LMP) e da previsão da *assistência qualificada à vítima*, instituto que concentra considerável potencial de prevenção, combate e erradicação da violência estrutural de gênero¹, este ainda continua enfrentando incompreensões, resistências e dificuldades de implementação em todo o país.

Neste sentido, a constante confusão - deliberada ou não - entre o instituto previsto no art. 27 e 28 da LMP e a figura do assistente de acusação, bem como as tentativas de se limitar a atuação da assistência qualificada à vítima no âmbito do Tribunal do Júri, faz tábula rasa do sistema de proteção à vítima estruturado pela Lei Maria da Penha, e menoscabo do papel constitucional e legalmente previsto à Defensoria Pública.

Assim, cientes dos questionamentos e incompreensões que circundam o instituto da assistência qualificada à vítima e o papel da Defensoria Pública no desempenho desse *mínus*

¹ PRATEANO, Vanessa Fogaça. Assistência Jurídica Qualificada Às Vítimas Diretas E Indiretas De Feminicídio Como Medida De Prevenção E Combate À Discriminação Estrutural De Gênero. In: **Mulheres e o direito: um chamado à real visibilidade**. Tomazoni, L.R. `Prata, Marcela; Abiko, Paula (org.) Volume 2, Curitiba, 2021, p. 612/635.



público nos feitos que tramitam não apenas perante os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mas também no âmbito do Tribunal do Júri, é que o NUDEM apresenta Nota Técnica com contribuições ao debate sob uma perspectiva de gênero, atenta aos fins aos quais se destina a LMP, e fundamentada no direito internacional dos direitos humanos.

i. da figura da assistência qualificada à vítima

A Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha (LMP) adveio de recomendação feita ao Estado brasileiro por mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos, após litigância estratégica de organizações feministas que denunciaram a ausência de respostas pelo Estado não apenas ao caso individual que deixou a vítima Maria da Penha Maia Fernandes paraplégica em razão das violências cometidas pelo seu então cônjuge, mas também a ausência sistemática de respostas estatais nos casos de violência doméstica e familiar, corroborando para manter os padrões desiguais de poder entre os gêneros na nossa sociedade.

Aclamada pela ONU como uma das três legislações mais avançadas do mundo no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, a LMP enxerga essa violência como uma violação dos direitos humanos e como um fenômeno estrutural, complexo, multifatorial e transgeracional, e inaugura um novo paradigma de enfrentamento à violência contra a mulher, com a elaboração de uma Política Pública de Estado que pressupõe a articulação entre o poder público e a sociedade civil em torno de três eixos, quais sejam, prevenção, assistência ou intervenção precoce, e responsabilização.

A partir desta perspectiva, a LMP traz diversos mecanismos não apenas para coibir e prevenir a violência doméstica, mas também para apoiar as mulheres em situação de violência, visando a diminuir as desigualdades (re)produzidas no campo do direito. Dentre eles, sublinha-se, na oportunidade, aqueles previstos no Capítulo IV da referida lei, referentes à assistência jurídica devida às mulheres em “todos os atos processuais, cíveis e criminais”:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.



Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Assim, surge a figura da *assistência qualificada à vítima*, nome dado pela doutrina e jurisprudência ao que está previsto no artigo 27 da referida legislação. Dada a escolha do constituinte originário pelo modelo público de assistência jurídica, no artigo 28, a atribuição de efetivar prioritariamente este direito é conferida expressamente à Defensoria Pública, conforme será oportunamente demonstrado.

Tal instituto traz importante inovação legislativa, em especial quanto ao papel da vítima, que passa a ter uma participação ativa no processo penal. Como desdobramento deste papel ativo, se reconhece o direito à representação jurídica como parte necessária da garantia de acesso à justiça às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, e como expressão da bilateralidade dos direitos humanos, com a concretização de garantias penais e processuais.²

Neste sentido, a Lei Maria da Penha prevê que a vítima deve ser notificada dos atos processuais relativos a seu agressor, especialmente no que se refere à entrada e saída dele da prisão, sem prejuízo de intimação do/a defensor/a ou da/o advogada/o. Ainda, determina a obediência de diretrizes na inquirição da vítima de violência doméstica, dentre elas a não revitimização, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada da mulher (art. 10- A, § 1º, III). Como corolário desses direitos e a fim de efetivá-los, portanto, é que se estabelece a figura da assistência qualificada à vítima.

Neste ponto, cumpre ressaltar que a assistência qualificada à vítima não tem como objetivo precípua a condenação do agressor, mas sim evitar a vitimização secundária da mulher e garantir que sua vontade seja efetivamente manifestada e seus interesses resguardados. Dessa forma, as/os defensora/es públicas/os incumbidos da assistência

² OCÁRIZ, Grazielle Carra Dias. Femicídio e a assistência às vítimas diretas e indiretas pela Defensoria Pública. In: **Gênero, Sociedade e Defesa de Direitos: A Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 237



qualificada, para além de impedir que a defesa do acusado faça uso de argumentações que firam a sua honra e memória, deve, por exemplo, garantir o seu direito ao silêncio³, caso a mulher não queira depor contra o seu agressor por qualquer razão que seja. Nesse sentido:

Advogar em favor da mulher vítima de violência significa prestar assistência voltada especialmente para os seus interesses individuais, independentemente do interesse social na repressão ao crime espelhado na atuação do Ministério Público no processo criminal. Isso significa que a atuação do advogado ou do defensor público na Lei Maria da Penha deve se direcionar exclusivamente para as necessidades apresentadas pela ofendida, ouvindo-se e respeitando-se as suas manifestações de vontade, após a devida orientação sobre as consequências jurídicas e processuais de seus atos. Não se pode jamais olvidar que a assistência jurídica objetiva minimizar os efeitos da vitimização secundária, bem como o menoscabo dos direitos da mulher ofendida, muitas vezes vista como figura alheia, personagem-objeto no processo criminal. Para tanto, o atendimento jurídico deve conferir protagonismo aos interesses conscientemente manifestados pela mulher vítima de violência (p. 344)⁴.

Mais recentemente, a Lei nº 13.104/2015 - Lei do Femicídio, alterou o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, definindo-o como morte em razão da condição de sexo feminino, e estabelecendo que esta condição está presente nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar, nos termos do artigo 121, § 2º-A, I do CP. Vislumbra-se, assim, que ao reportar-se às mortes no contexto de violência doméstica e familiar, estabelece conexão direta com a Lei 11.340/06, já que é esta que define, exemplifica e normatiza o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher. Neste contexto, ambas as leis encontram-se organicamente imbricadas, sendo lógico que todos os mecanismos previstos na Lei Maria da Penha para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher se apliquem na hipótese em que se verifica a ocorrência da mais grave violência, qual seja, o feminicídio.

³ ESTRELLITA, Simone. Vítima não é testemunha! Breves considerações a respeito do depoimento da vítima nos processos julgados pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. In: **Gênero, Sociedade e Defesa de Direitos: A Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 192-199.

⁴ BELLOQUE, Juliana Garcia. Da assistência judiciária – artigos 27 e 28. In: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva feminista**. CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 337-346.



É deste raciocínio lógico e de uma interpretação com perspectiva de gênero que se conclui que não há espaço para questionamentos sobre a aplicação do instituto da assistência qualificada às vítimas diretas ou indiretas de feminicídio não apenas nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mas também no âmbito do Tribunal do Júri. A esse respeito, inclusive, já enunciou o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID):

***Enunciado 32** - As vítimas de crime de feminicídio e seus familiares devem contar com a assistência jurídica gratuita, devendo a juíza ou o juiz designar defensora(or) pública(o) ou advogada(o) dativa(o) para atuar em sua defesa nos processos de competência do Tribunal do Júri, exceto se estiverem assistidos por advogada(o) ou defensora(or) pública(o).*

Com efeito, a assistência qualificada à vítima de feminicídio é a defesa dos direitos da mulher nas esferas cível e criminal, com vistas a minimizar ou evitar a revitimização. Alinhado aos princípios do direito internacional dos Direitos Humanos e na esteira de vários julgamentos emblemáticos envolvendo violações de direitos por parte dos Estados, sedimentou-se o direito das vítimas diretas e indiretas⁵ de crime à **memória, à justiça, à verdade e à reparação**. Com o aprimoramento dos debates a respeito do papel da vítima nos casos que envolvem violência de gênero, um tipo muito particular de violência, fundada em uma desigualdade estrutural entre homens e mulheres já reconhecida pela Constituição e por convenções e tratados internacionais de direitos humanos, a vítima adquire uma visibilidade e protagonismo no processo penal que perpassam, mas vão além de uma atuação visando à persecução criminal. Neste sentido, destaca-se o papel da figura da assistência qualificada ao buscar ver concretizado o acesso à justiça no seu mais amplo conceito, levando-se em conta os quatro pilares mencionados e didaticamente expostos por COSTA⁶:

*Pode-se afirmar que são direitos das vítimas no processo de feminicídio: **o direito à justiça, à verdade, à memória e à reparação**. E estes direitos irão definir o papel do defensor da mulher.*

⁵ Neste documento, entenderemos como vítimas diretas aquelas que individual ou coletivamente, tenham sofrido diretamente os danos da violência física, psicológica ou emocional e como vítimas indiretas, os familiares e/ou outros dependentes da vítima direta. Ainda, às vítimas de crimes tentados contra a vida, utilizaremos a expressão “vítimas sobreviventes” ou apenas “sobreviventes”

⁶ COSTA, Renata Tavares. O papel do assistente da mulher previsto no art. 27 da Lei Maria da Penha nos Crimes de Feminicídio no Tribunal do Júri. In: **Gênero, sociedade e defesa de direitos**: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher, fls. 223,225 e 226.



Sobre o direito à justiça, a primeira coisa que deve ser estabelecida é que não é o direito a uma sentença penal condenatória. Afinal, todo julgamento é um “risco”, caso contrário, não há julgamento e sim justiciamento. Desta forma, **o direito à justiça significa que as vítimas de feminicídio têm o direito a ver uma investigação séria, independente e imparcial desde os primeiros momentos do crime. Investigação esta que deve sempre contar a perspectiva de gênero.** Acessório ao direito à justiça, está do direito a contar com um advogado ou defensor público, desde os primeiros momentos da investigação. Direito este positivado nos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha. **Este direito é essencial, especialmente no plenário do tribunal do júri, local onde a memória da vítima sofre seus maiores reveses.**

Antes de definir o direito à memória, é preciso definir direito à verdade, uma vez que aquela é consequência lógica desta. **Por direito à verdade** deve-se entender o direito a saber, a esclarecer como o crime aconteceu, tentar ao máximo contar a história que mais se aproxima do que de fato ocorreu. Esse direito é especialmente importante no caso de feminicídios encobertos pelo suicídio. Na maioria dos casos, o agressor é alguém do círculo íntimo da mulher o que facilita encobrir o crime de feminicídios com o suicídio. [...]

O direito à memória refere-se à forma como esta mulher será lembrada. Possui estreita relação com o direito à justiça e com o direito à verdade, especialmente nos crimes de feminicídio que são julgados pelo tribunal do júri. Assim é que, geralmente, é no momento do julgamento em plenário que há ataques à honra e invasão da vida privada da vítima, num processo de revitimização onde quem passa a ser julgado é ela — a vítima. Neste campo, importante participação terá o assistente da mulher que deverá velar por sua memória combatendo esses ataques à honra e à vida privada e, por consequência, combatendo esta cultura de discriminação contra a mulher.

Por fim, os **direitos à reparação e às medidas de não repetição**. Aqui é o momento onde as obrigações dos estados poderão se mesclar com as do condenado. De acordo com os direitos das vítimas, uma reparação efetiva deve conter medidas de restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição. A cultura jurídica no Brasil nos crimes de feminicídio em matéria de reparação, quando muito, se limita a uma indenização. Neste sentido, o assistente à mulher e, especialmente, no caso do defensor público, deve cobrar a efetivação de outras obrigações, não só do acusado, mas também do Estado como coautor do crime, em razão de sustentar uma situação de discriminação estrutural que caracteriza o feminicídio.



Conforme já consignado, para que tais direitos sejam efetivados, fez-se necessária a adoção de um sistema processual penal em que prevaleça a bilateralidade de direitos, ou seja, que tanto réu quanto vítima sejam vistos como parte, com direitos e garantias, motivo pelo qual, a título de exemplo, na esfera da violência doméstica e familiar, a vítima não é considerada testemunha, e sim parte, ensejando seu direito de permanecer em silêncio, algo que inclusive já foi objeto de Enunciado do FONAVID:

***ENUNCIADO 50:** Deve ser respeitada a vontade da vítima de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos.*

Esse posicionamento da vítima como centro do processo coaduna com as discussões no âmbito dos movimentos sociais e feministas que apontam para a linguagem como reprodutora das desigualdades e, nesse sentido, defendem a utilização do termo “mulher em situação de violência” para sugerir que essa situação pode ser superada, a partir de um *locus* de autonomia e fortalecimento dessas mulheres para que a condição de vítima no âmbito de um processo penal não defina e, conseqüentemente, não limite sua existência.

Ainda no intuito de evitar a revitimização, contumaz nos espaços jurídicos, em novembro de 2021 foi aprovada a Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, que criou mecanismos para coibir a prática de atos que atentem à dignidade da vítima e de testemunhas. A lei alterou expressamente o Código de Processo Penal e, em relação aos atos praticados no Plenário do Júri, impôs a todas partes e sujeitos processuais o respeito à dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, “*vedando a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objetos de apuração nos autos e a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas*” (art. 474-A, I e II). O dispositivo corrobora a função social da assistência qualificada e reforça a ideia de que o acesso à justiça não se reduz à persecução penal do agressor, sendo essencial que essa persecução não revitimze as mulheres ou vilipendiam suas memórias.

Sabe-se que a existência desses dispositivos que discriminam positivamente as mulheres e buscam responsabilizações em relação a atos que as revitimzem tem origem na tendência histórica de se descredibilizar a vítima mulher, em especial no Tribunal do Júri, em que todos os atos são destinados a um/a julgador/a leigo/a, que decide pelos ditames da justiça



e da íntima convicção (nos termos do art. 472, do CPP). Nesses casos, em que não há um compromisso doutrinário ou legal dos/as julgadores/as, evidencia-se de maneira mais assaz o machismo estrutural na sociedade. Importa mencionar que casos históricos no âmbito do judiciário, como o de Mariana Ferrer ou, no âmbito do júri, de Ângela Diniz, para citar apenas dois em que julgamentos morais ou comportamentais da vítima são colocados em julgamento – e, não raramente, ela é culpabilizada pelo crime que sofreu – representam o marco da necessidade da implementação da perspectiva de gênero nos julgamentos no âmbito do Poder Judiciário.

Alinhados aos dispositivos legais supramencionados, no âmbito das iniciativas que visam à incorporação progressiva da perspectiva de gênero à política judiciária brasileira, foi lançado em 2016 o documento “**Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)**”⁷. O documento resulta das discussões do Grupo de Trabalho Interinstitucional composto por representantes das principais instituições do Sistema de Justiça (dentre elas defensoras públicas, promotoras de justiça e juízas de direito) com orientações à atuação das/os operadoras/es do direito nessa seara.

A proposta resultou de longo processo de adaptação do Modelo de Protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero à realidade brasileira e, nesse sentido, reflete a intenção das instituições na implementação, da melhor forma possível, da lei do feminicídio no Estado. Em relação à atuação da Defensoria Pública, sustenta o documento, validado no âmbito do grupo que o elaborou, que a habilitação de defensor/a como assistente qualificado às mulheres será *sui generis* e obrigatória, vinculando a defesa a participar de todas as etapas processuais a fim de garantir que a vontade das vítimas diretas ou indiretas seja manifestada e, sempre que possível, respeitada no processo:

⁷ A adaptação do Modelo de Protocolo ao caso brasileiro foi uma iniciativa do Escritório da ONU Mulheres no Brasil em parceria com a Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) e apoio do governo da Áustria. A formação do grupo levou em consideração a experiência com a aplicação da Lei Maria da Penha, na perícia e na investigação de processos de homicídios. A cooperação interinstitucional também contou com a colaboração do Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e da Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), que apoiaram a realização de oficinas para apresentação do protocolo e sua validação.



Toda vítima tem o direito a um representante legal para aceder ao Poder Judiciário no intuito de ver reconhecidos seus direitos. Para os casos em que a vítima não queira ou não possa nomear um advogado, a Constituição assegura um defensor público. A Lei 11.340/2006, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, também reconheceu à vítima de violência doméstica e familiar uma série de direitos relacionados à participação no processo penal e promoveu uma redefinição da posição da Defensoria Pública, de simples assistente de acusação no processo penal para uma assistência integral que pode englobar tanto o atendimento específico individual, preconizado pela referida legislação nos atos cíveis e criminais, mas também de maneira a abranger a tradicional assistência de acusação do Código de Processo Penal (CPP) nos casos que serão levados a julgamento ao Tribunal do Júri. Nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri, a habilitação de assistência às vítimas sobreviventes e vítimas indiretas ocorrerá nos termos do art. 268 e seguintes do CPP. Sendo caso de abrangência da Lei Maria da Penha, a habilitação é sui generis e obrigatória, nos termos do art. 27 da LMP. Esse acompanhamento abarcará efetiva participação na proposição de provas, oralidade, debates e todos os meios necessários para garantir às vítimas sobreviventes e indiretas (art. 271 CPP), por meio de defensor(a) ou advogado(a), a participação ativa na investigação, processo e julgamento, até em Plenário do Júri e em eventual recurso. A atuação da Defensoria Pública dependerá dos interesses individuais manifestados pela vítima sobrevivente e/ou pelas vítimas indiretas (art. 4º-A LC80/1994), prestando a devida orientação, que poderá partir do interesse na reparação de danos até sua intervenção no processo penal, visando o exercício do seu direito à justiça, à verdade dos fatos e aos esclarecimentos sobre o caso.

Denota-se, assim, que nos casos de feminicídios de “abrangência da Lei Maria da Penha”, ou seja, daqueles de que dispõe o art. 121, §2º-A do inciso I, a atuação da Defensoria Pública como assistente qualificada será obrigatória e *sui generis*, abarcando, nos termos dispostos nas diretrizes que devem orientar a atuação defensorial na assistência à vítima de feminicídio: a proposição de provas, oralidade, debates e todos os meios necessários para garantir às vítimas sobreviventes e indiretas a participação ativa na investigação, processo e julgamento, até em Plenário do Júri e em eventual recurso.

Importa ressaltar que nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, a possibilidade de terem sua voz levada em consideração para a tomada de decisões nos processos torna-se ainda mais relevante considerando-se as barreiras que se colocam para



romper os ciclos de violência quando os agressores são pessoas conhecidas e muitas vezes próximos às vítimas, situações em que romper a relação nos casos de feminicídio tentado ou dos outros crimes no âmbito da LMP torna-se ainda mais desafiador (seja por medo das repercussões de eventual denúncia, como de dependência financeira, emocional, familiar com a existência de filhos e patrimônio em comum, ou mesmo na esperança que as violências cessem e que possam vir a construir uma relação saudável).

ii. da diferença da assistência qualificada à assistência de acusação

Outra questão que reiteradamente atinge o instituto da assistência qualificada às vítimas em casos de feminicídio é a sua confusão com a figura do assistente de acusação. Inicialmente, a discussão que se coloca em uma perspectiva de gênero é que o foco da assistência qualificada se encontra sobre a vítima e, é ela, portanto, que deve ser a destinatária da atuação integral e qualificada, e são suas necessidades e seu bem-estar que devem ser priorizados e destacados. A figura do assistente de acusação detém interesses e objetivos não necessariamente conflitantes, porém diversos.

No Código de Processo Penal, já era reconhecido o direito de a vítima intervir no processo penal, neste caso, como assistente de acusação, lhe sendo facultado propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio (art. 271 CPP). Ainda, poderá a vítima, por meio do assistente de acusação, recorrer da sentença de forma ampla, não cabendo qualquer forma de restrição recursal, uma vez que aquele possui legitimidade e interesse recursal na forma do artigo 271 do CPP já mencionado.

No entanto, a vítima, muitas vezes, não tem como interesse maior a punição de seu agressor, mas o reconhecimento da violência, o desvelamento de sua história, o respeito à sua dor, uma reparação financeira e/ou simbólica, a prevenção de novos casos e a efetivação de políticas públicas que lhe garantam a autonomia necessária para romper com o ciclo da violência. Ela quer, em suma, estar no centro das decisões, e ser igualmente ouvida naquilo que lhe diz respeito.

A vítima pode, eventualmente, pleitear a condenação, recorrer da absolvição ou demandar a majoração da pena imposta, mas estudos realizados com sobreviventes de



violência doméstica e familiar já demonstraram que tal pleito costuma ser acessório - o que se busca é, antes de tudo, a prevenção e a erradicação da violência, com a conscientização e real responsabilização do agressor. Para tanto, fez-se necessário um giro epistemológico que passasse a encarar a vítima como sujeito de direitos com demandas próprias, a serem vocalizadas por alguém que lhe garanta assistência qualificada, humanizada e integral no âmbito processual e extraprocessual.

Ao prever o direito da mulher à assistência jurídica em todos os atos processuais e extraprocessuais, na esfera cível e criminal, a LMP almejou corrigir uma desigualdade histórica, indo muito além da figura da assistência da acusação prevista no Código de Processo Penal em seus artigos 268 e seguintes. Frise-se que seu objetivo não se refere à persecução penal, função atribuída ao Ministério Público. Tampouco objetivou-se que essa assistência fosse auxiliar ou um apêndice das funções do *parquet*.

Tanto é que a habilitação da Defensoria Pública nos autos em favor da vítima é de natureza *sui generis*, motivo pelo qual não pode ser indeferida, nem exige manifestação prévia do Ministério Público, já que, por ser obrigatória e decorrente de lei, não comporta juízo de discricionariedade. Uma vez que é obrigatória, não cabe ao defensor se abster da defesa com o argumento de que só realiza a defesa de réus, tampouco cabe ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário restringir ou invalidar essa assistência.

Em certo sentido, é possível afirmar que a assistência qualificada à vítima *absorve* as atribuições da assistência da acusação, mas vai além, podendo coincidir com ela em determinados aspectos, a depender da estratégia adotada pelo/a assistente, de acordo com os interesses da vítima e a independência funcional do/a defensor/a, assim como atuar em outro sentido, afastando-se das suas atribuições mais conhecidas, quais sejam, demandando a condenação, recorrendo da absolvição ou pleiteando a majoração da pena imposta.

Em suma, a assistência qualificada à vítima pode *coincidir* com a assistência de acusação a depender do interesse expresso pela vítima, mas *não se confunde nem se resume* a ela. Neste sentido, o Colégio Nacional dos Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), por meio da Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres, elaborou enunciado referindo-se expressamente ao tema:



Enunciado VI — Considerando o art. 4º, inciso XI e XVIII, da Lei Complementar 80/1994, a atuação da Defensoria Pública na defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme prelecionam os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, é plena e não se confunde com a assistência de acusação dos artigos 268 e seguintes do CPP.

Ainda, uma leitura conjunta da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Defensoria Pública e da Lei Maria da Penha nos permite concluir que à defesa da mulher são concedidas as mesmas prerrogativas, direitos e garantias concedidas à defesa do réu, como o direito à ampla defesa, de peticionamentos nos autos, requerimentos, juntada de documentos, arrolamento de testemunhas no prazo legal, participação em Plenária de Júri e demais atos necessários e legais que visem a garantir os direitos das mulheres, quando elas, em conjunto com sua Defesa, entendem necessários e eficazes.

Uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro, sendo signatário de tratados e convenções internacionais de direitos humanos, prevê a bilateralidade de direitos no âmbito processual, a defesa da mulher deve dispor de todos os meios à disposição da defesa do réu para garantir o seu acesso à justiça e aos demais direitos já mencionados - à verdade, à memória, à justiça e à reparação.

Ainda, importante ressaltar que, em caso de condenação do agressor, quando a vítima expressar interesse contrário, qual seja, pela sua absolvição, cabe à/ao assistente qualificada(o) recorrer da decisão, tendo como objetivo não a impunidade do autor da violência, o que seria tratar de forma simplista tema tão complexo, mas sim ouvir ativamente essa mulher e compreender de que forma tal decisão impacta sua vida e os motivos pelos quais ela expressa esse interesse. Assim, o recurso não deve ser impetrado apenas em um sentido, qual seja, para majorar a pena ou garantir a condenação, mas também visando à absolvição.

Neste sentido, dispensável afirmar que a assistência qualificada à vítima possui legitimidade recursal, podendo, portanto, recorrer de sentença que entenda desfavorável, seja em caso de condenação, seja em caso de absolvição do réu, uma vez que sua participação no processo penal não tem como objetivo precípuo a persecução penal ou a condenação do



agente do crime, mas sim a defesa, acima de tudo, dos interesses da mulher, visando impedir ou minimizar os impactos da prisão ou supressão de direitos do réu na vida das vítimas diretas e indiretas.

Portanto, cabe à defensora ou ao defensor a escuta ativa da vítima, buscando compreender, com o auxílio de equipe técnica (serviço social e psicologia), o que ela de fato deseja, preconizando o fiel cumprimento do dispositivo no que diz respeito ao atendimento humanizado⁸ e buscando fazer respeitados os desejos daquela mulher, sem qualquer juízo de valor em relação às suas escolhas, ainda que reconhecendo as estruturas desiguais de poder que estão em jogo.

É evidente que a mulher não busca a Defensoria Pública visando à mera persecução criminal, nem foi esse o objetivo da Lei Maria da Penha, já que tal função já cabe ao Ministério Público. Tampouco esse foi o objetivo das cortes internacionais quando recomendaram a seus Estados-partes que previssessem em seus ordenamentos jurídicos órgãos prestadores de assistência jurídica gratuita com perspectiva de gênero, tais como os Núcleos de Promoção e Defesa das Mulheres (NUDEM). Neste sentido, preconiza Prateano:

“Uma vez que o objetivo a que se propõe a LMP é o combate à violência estrutural de gênero, que aqui se manifesta por meio da negação histórica às mulheres do acesso à justiça e da violência institucional em seu sentido amplo, essa assistência não pode ser vista como auxiliar do Estado com fins de persecução do crime, mas sim como pautada na figura da vítima. Neste sentido, são garantidas à vítima informação, autonomia e voz no âmbito do processo penal. Uma vez que cabe à mulher determinar, em conjunto com sua defesa, a melhor estratégia a ser adotada, levando-se em conta sua história de vida, seus desejos e interesses, sua visão de mundo e ideais de justiça, a assistência pode adotar diferentes modos de atuação e realizar diferentes atos processuais, os quais podem coincidir ou não com os pedidos do Ministério Público⁹.”

⁸ As diretrizes para o atendimento às mulheres em situação de violência no âmbito da Defensoria Pública encontram-se sistematizadas no “Protocolo Mínimo de Padronização do Acolhimento e Atendimento da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar”, elaborado pela Comissão Especial para Promoção e Proteção dos Direitos das Mulheres do CONDEGE, disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-04/cartilha_condege-protocolo-minimo.pdf.

⁹ PRATEANO, Vanessa Fogaça, 2021, p. 626.



Caso ainda reste dúvida a respeito da diferenciação entre a assistência da acusação e a assistência qualificada à vítima, que detém um escopo maior de atuação, o artigo 13 da Lei Maria da Penha possui o condão de dirimi-la, ao estabelecer que:

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta lei.

Nesse sentido também é a decisão de acórdão n.º 436629.20070310220184APR15 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

*Não há nulidade nos atos realizados em consonância com o dispositivo na Lei de Violência Doméstica, pois em que pese a norma processual, lei geral, prever a oitiva prévia do Ministério Público sobre a admissão do assistente, a Lei 11.340/2004, norma especial, em seu artigo 27 determina que a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, de modo que **não há margem a discricionariedade que possibilite ao intérprete entender que essa intervenção está sujeita a juízo de admissão pelo magistrado ou pelo Ministério Público, como acontece nos casos da figura do assistente de acusação tradicional do processo penal.** Ademais, quando houver conflito, a norma especial (Lei 11.340/2006) prevalece sobre a norma penal (CPP)". (Acórdão n.º 436629.20070310220184APR; Relator: Mario Machado, 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, publicado no DJE: 12/08/2010; grifo nosso).*

Ainda sobre o tema, confira-se o voto n.º 14.396 do Recurso em Sentido Estrito n.º 990.08.051303/616 do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Ademais, determina o artigo 27, da Lei 11.340/06 que, em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ter assistência judiciária, vale dizer, deve ser assegurado a atuação obrigatória de advogado constituído ou nomeado. **Norma inédita que estende ao processo criminal a assistência judiciária**" (RSE 990.08.051303/616, Relator: Desembargador Paulo Rossi, 12.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, publicado no DJE: 18-02-2009, grifo nosso).*



Ainda, o Acórdão nº 0006946-45.2018.8.19.0036, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, reformou a decisão monocrática que confundia a figura da assistência qualificada com o assistente de acusação para, em sede recursal, confirmar a possibilidade da Defensoria Pública de direcionar perguntas à vítima em plenária:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE ANULOU A OITIVA DA VÍTIMA EM RAZÃO DE A DEFENSORIA PÚBLICA QUE A ACOMPANHOU TER FEITO PERGUNTAS. NATUREZA JURÍDICA DE ASSISTENTE ESPECIAL QUE PERMITE A REALIZAÇÃO DE PERGUNTAS NA AUDIÊNCIA DA VÍTIMA. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela vítima impugnando decisão que anulou o depoimento por ela prestado em razão de terem sido efetuadas perguntas pela Defensoria Pública que a acompanhou na oitiva. Art. 27, da Lei 11.340/2006, que determina que em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressaltado o previsto no art. 19 desta Lei. A localização do referido dispositivo no capítulo nominado: Da Assistência Judiciária a interpretação teleológica da lei que visa à ampliar as medidas de proteção à mulher vítima de violência doméstica assim como o critério da especialidade de aplicação das leis, **deixam claro que a natureza jurídica do instituto consagrado pelo artigo 27, da Lei Maria da Penha, é de assistência judiciária especial. Diz-se especial porque voltada para as mulheres vítimas de violência doméstica e porque deriva diretamente da lei. Ou seja, diferentemente da assistência comum (artigo 268 e seguintes do CPP), independe de prévia oitiva do Ministério Público e de autorização judicial. Dessa forma, correta a postura da Defensoria Pública em acompanhar a vítima e fazer perguntas que entendeu relevantes para o julgamento da causa.** Regra geral das nulidades que impede a decretação da nulidade, seja absoluta, seja relativa, na ausência de prejuízo que, de qualquer forma, importaria a reforma da decisão. Arts. 563 e 566, do CPP. Artigo 10-A, da Lei Maria da Penha, ademais, que determina a obediência de diretrizes na inquirição da mulher vítima de violência doméstica, dentre elas a não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada (1, III). Magistrado que deveria ter ponderado o direito da vítima com a formalidade cuja observância entendeu necessária, sendo certo que, diante do que ora se expôs (não houve demonstração de prejuízo, não sendo possível presumi-lo pela mera inquirição), a decisão teria que ter privilegiado a não revitimização. RECURSO PROVIDO. (RESE N. 0006946-45.2018.8.19.0036, TJRJ, 3ª Câmara Criminal, Des. Relator Antônio Carlos Nascimento Amado, julgado em 1/06/2021 - grifo nosso).



Ou seja, naquilo que for compatível com a Lei Maria da Penha, é possível a aplicação das normas do Código de Processo Penal tais como os dispositivos que tratam da assistência da acusação; caso contrário, se a aplicação de tais normas forem conflitantes e limitarem ou dificultarem a consecução dos fins sociais da referida legislação de gênero, deve prevalecer a lei especial em detrimento da lei geral.

iii. da atuação da DPE na assistência qualificada à vítima

Por fim, cumpre demonstrar que, dada a escolha do constituinte originário pelo modelo público de assistência jurídica, o artigo 28 da LMP concede expressamente à Defensoria Pública a atribuição de efetivar prioritariamente o direito à assistência qualificada à vítima. Vejamos:

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Oportuno pontuar que a atribuição da instituição para a promoção e defesa dos direitos das mulheres em situação de violência vem também expressamente mencionada na sua Lei Orgânica (art. 4.º, inciso XI da Lei n.º 80/1994, mediante modificação trazida pela Lei Complementar n.º 132/2009), a demonstrar que cada vez mais a instituição tem compreendido que seu papel constitucional não está adstrito à defesa dos réus, mas deve também assistência às vítimas, em observância à bilateralidade dos direitos humanos. Neste sentido, o Colégio Nacional dos Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), por meio da Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres, debruçando-se sobre a temática, sumulou:

Enunciado VII — O acompanhamento previsto nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha compreende a atuação da Defensoria Pública na prática de todos os atos judiciais e extrajudiciais, cíveis, criminais e administrativos, na defesa dos direitos humanos das mulheres.

Como é cediço, a Defensoria Pública é uma instituição originalmente criada para a defesa dos interesses judiciais das pessoas comprovadamente hipossuficientes, tendo como uma de suas primeiras leis regulamentadoras a Lei n. 1.060/1950, que cuida do direito à assistência judiciária gratuita.



Ocorre que, com o movimento processual de ampliação do acesso à justiça, o papel da Defensoria Pública foi naturalmente ampliado no ordenamento jurídico, passando a lhe ser assegurada a orientação jurídica dos/as necessitados/as, além da defesa do regime democrático e a promoção dos direitos humanos, função essa de reforço na construção de uma sociedade livre, igualitária, justa e de valorização da dignidade da pessoa humana (art. 3º da Constituição da República). Esse é o conteúdo do art. 134 da Constituição da República, norma primária do regime jurídico da Defensoria Pública:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Nesta senda, denota-se, enquanto missão institucional da Defensoria Pública: (a) ser expressão e instrumento do regime democrático, situação pela qual deve ser vista como um dos porta-vozes dos direitos fundamentais dos membros da sociedade, muitas vezes com nítida função contra-majoritária – como se dá, por exemplo, na defesa de direitos daquele processado e/ou condenado criminalmente; (b) promover a defesa dos Direitos Humanos no sistema jurídico brasileiro - e não simplesmente a Lei, a tornar possível eventuais embates entre este órgão e o próprio Ministério Público -; e (c) realizar a defesa dos necessitados em suas diversas modalidades (judicial ou administrativa; de forma individual ou coletiva), nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF¹⁰.

Especificamente em relação à defesa dos necessitados, cumpre observar quais os limites dessa atribuição e, em paralelo a isto, deve-se considerar quais as imbricações do contido no art. 5º, LXXIV que determina a prestação de assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Talvez uma leitura apressada acerca da questão possa levar à interpretação de que a atuação da Defensoria Pública deveria se limitar àqueles casos em que presentes indivíduos *economicamente* necessitados. Sem razão, porém.

¹⁰ MAIA, Maurílio Casas. A segunda onda de acesso à justiça e os necessitados constitucionais: por uma visão democrática da Defensoria Pública. In: CORREA, André Costa *et. al.* (org.). **Direitos e Garantias Fundamentais.**, Birigui: Ed. Boreal, 2015, p. 187.



Não se ignorando que a carência econômica é um indicativo acerca da qualidade de necessitado de determinada pessoa ou grupo, percebe-se que, *em nenhum momento*, o constituinte limitou o caráter de necessitado ao economicamente necessitado. Muito pelo contrário. Em realidade, mais adequado se mostra apontar a existência de *necessidades juridicamente relevantes*, a ensejar a atuação da Defensoria Pública, sendo a financeira apenas uma delas.

Vislumbram-se, assim, diversas categorias de necessitados constitucionais sem qualquer relação com eventual condição econômica. Veja-se, por exemplo: o consumidor (art. 5º, XXXI¹¹); a criança, o adolescente e o jovem (art. 227, *caput*¹²); o idoso (art. 230, *caput*¹³); o indígena (art. 231, *caput*¹⁴); *etc.*

A definição de “necessitados” presente no texto constitucional vai além do conceito de hipossuficiente econômico para abranger também outros interesses que denotem vulnerabilidades, sejam elas de ordem econômica, técnica, jurídica, social ou organizacional:

(...) o sistema jurídico e a realidade social contemporânea demonstram que a necessidade nem sempre se encontra relacionada à incapacidade econômica. Muitas vezes, a necessidade também pode constituir sinônimo de vulnerabilidade jurídica ou de fragilidade na estrutura organizacional. Esse caráter multifacetário da carência pode ser identificado, por exemplo, no caso da defesa do réu sem advogado na área criminal, na atuação da curadoria especial na área cível e na tutela dos interesses coletivos lato sensu. Por essa razão, o termo “necessitados” (art. 134 da CRFB) deve ser compreendido como verdadeira chave hermenêutica, capaz de englobar toda a amplitude do fenômeno da carência, em suas diversas concepções. Isso porque a atuação institucional motivada pela necessidade econômica (art. 134 c/c art. 5º, LXXIV da CRFB) representa para a Defensoria Pública apenas o mínimo constitucional, não podendo ser afastada a tutela objetiva de direitos fundamentais em razão da necessidade social, cultural, organizativa ou processual. Justamente por isso, através de uma interpretação teleológica do texto

¹¹ “XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

¹² “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

¹³ “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

¹⁴ “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.



*constitucional, foram legalmente atribuídas à Defensoria Pública funções institucionais voltadas para a tutela dos direitos e interesses de sujeitos em situação de vulnerabilidade jurídica ou de grupos organizacionalmente frágeis.*¹⁵

Dessa forma, a tutela de pessoas ou grupos vulneráveis justifica a atuação da Defensoria Pública em seu favor. Neste contexto, as mulheres em situação de violência são presumidamente vulneráveis justamente em razão da violência a que são submetidas e da relação estruturalmente desigual em que estão inseridas.

Neste sentido, as *100 Regras de Brasília*¹⁶, elaboradas em 2008 durante a Cúpula Judicial Ibero-americana, realizada em Brasília, como uma declaração de garantia efetiva aos direitos humanos, principalmente pela facilitação do acesso à justiça voltado às pessoas em situação de maior vulnerabilidade, consideraram ser o gênero uma situação de vulnerabilidade, entendendo como discriminação à mulher “*toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objecto ou resultado menosprezar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher [...] dos direitos humanos...*”. Já na Seção 2.a, que trata da Assistência Legal e Defesa Pública, destaca-se “*a conveniência de promover a política pública destinada a garantir a assistência técnico-jurídica da pessoa vulnerável para a defesa dos seus direitos em todas as ordens jurisdicionais, [...] através da ampliação de funções do Defensor Público [...]*”

Outrossim, a Recomendação Geral n.º 33¹⁷, sobre o acesso das mulheres à justiça, do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres da CEDAW, da qual o Brasil é signatário, em seu bojo reconhece uma série de obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizar seu direito de acesso à justiça, e que constituem persistentes violações dos direitos humanos das mulheres. Estabelece a Assistência Jurídica pela Defensoria Pública como “*Um elemento crucial na garantia de que os sistemas de justiça sejam economicamente acessíveis às mulheres*” e recomenda aos Estados partes que “*Institucionalizem sistemas de*

¹⁵ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 355

¹⁶ “As 100 Regras de Brasília” — documento aprovado pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, realizada em Brasília, em março de 2008 — estabelecem como causas de vulnerabilidade a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>

¹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Recomendação Geral n.º 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. Nova York: Comitê para a sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 2015



assistência jurídica e defensoria pública que sejam acessíveis, sustentáveis e respondam às necessidades das mulheres; garantam que esses serviços sejam prestados de maneira oportuna, contínua e efetiva em todas as etapas dos procedimentos judiciais ou quase [...]; e Assegurem que prestadores de assistência jurídica e defensoria pública sejam competentes e sensíveis a gênero, respeitem a confidencialidade e dediquem tempo adequado para defender suas clientes”.

Aludida situação de necessidade, aliada ao papel da Defensoria Pública atraindo, por consequência lógica, o interesse institucional do órgão defensorial, não sendo feita qualquer análise da situação econômica do indivíduo que vem a se encaixar no perfil de necessitado. Não por outra razão, é garantido o acesso de toda criança e adolescente aos serviços da Defensoria Pública e não só de toda criança e adolescente *economicamente desprovido* (art. 141, *caput*, do ECA¹⁸). A mesma situação ocorre em relação à mulher vítima de violência doméstica, à qual é assegurada a assistência da Defensoria Pública, independentemente de sua situação financeira (art. 28, da Lei 11.340/06¹⁹). Aliás, a atuação defensorial, nestes casos, é apontada pela Lei Orgânica da Defensoria Pública como efetiva atribuição institucional, (art. 4º, XI, da Lei Complementar 80/94²⁰), a qual prevê que compete à Defensoria Pública “*exercer a defesa dos interesses (...) da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado*”, e o inciso XVIII preleciona que a Defensoria deve atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas.

Ainda em relação à atenção institucional especializada às mulheres em situação de violência, nos termos do art. 21, da Deliberação 42/2017 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, determina-se que o atendimento no âmbito da DPE-PR se dá de forma prioritária aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, dispensando as considerações prévias sobre a situação econômico-financeira da interessada. Assim preconiza:

¹⁸ “Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos”.

¹⁹ “Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado”.

²⁰ “Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...] XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; [...]”.



O exercício da curadoria especial processual, da defesa criminal, a atuação nos feitos relacionados à execução da pena, a atuação nos processos socioeducativos relacionados às Varas da Infância e Juventude e atuação em medidas protetivas e ações de família (exceto direito sucessório) para a vítima nos termos da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) não dependem de considerações prévias sobre a situação econômica financeira do interessado (art. 21, Deliberação CSDP 42/2017).

A dispensa de triagem socioeconômica às mulheres em situação de violência que busquem assistência jurídica da instituição decorre justamente da presunção de vulnerabilidade já demonstrada.

Especificamente quanto à atuação da Defensoria no Júri, e provocada pela alteração de atribuições das Varas Privativas do Tribunal de Júri de Curitiba, a Defensoria Pública do Estado do Paraná regulamentou, por meio da Deliberação CSDP nº 11 de 22 de abril de 2021, a atuação defensorial na assistência qualificada à vítima nos casos de feminicídio, em paralelo à já regulamentada atuação em defesa de réus em Plenário.

A Resolução n. 249/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná alterou as atribuições das Varas Privativas do Tribunal do Júri de Curitiba, que passaram a receber a competência para processar e julgar os procedimentos relacionados a crimes dolosos contra a vida praticados em contexto de violência doméstica, familiar e afetiva contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/2006, bem como os inquéritos e medidas cautelares pré-processuais. A partir de julho de 2020, portanto, os processos envolvendo feminicídios passaram à competência privativa do Tribunal do Júri nas duas fases do procedimento, nos termos do art. 2º da mencionada Resolução. Anteriormente, tal atribuição pertencia ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba e, após a preclusão da decisão de pronúncia, os autos eram enviados aos Tribunais do Júri, e o réu, que no Juizado foi atendido por advogado/a dativo/a, passava a ser representado pela Defensoria Pública.

A Deliberação nº 11/2021 do Conselho Superior da Defensoria Pública, portanto, regulamenta a assistência qualificada à mulher vítima de violência doméstica e familiar e assim dispõe:

Art. 1º. São providências a serem adotadas pela membra/membro da Defensoria Pública com designação para a assistência jurídica qualificada à mulher vítima de



violência doméstica familiar, nos termos do art. 28, da Lei Federal nº 11.340/2006, dentre outras que se mostrarem devidas ao caso concreto e observada sempre a independência funcional:

D) atuar mediante prestação de orientação jurídica, para os atos processuais do processo penal em que figura como vítima, pleitos de medidas protetivas de urgência, bem como adoção de medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos interesses da vítima, quando vinculada a situação de violência;

II) entrevistar as usuárias antes dos atos judiciais a fim de orientá-las quanto aos seus direitos, sua situação processual e para eventuais medidas cabíveis para o caso concreto,

III) atuar nas audiências e sessões de julgamento do júri, mediante requerimentos e formulação de perguntas às partes e testemunhas quando necessárias à proteção da usuária;

IV) prestar atendimento interdisciplinar, quando dispuser de apoio de servidora/servidor das áreas de Serviço Social e/ou Psicologia;

V) promover educação em direitos, inclusive com apoio técnico e de materiais formulado pela EDEPAR e pelo NUDEM, em especial quanto à temática de gênero,

VI) atender as usuárias a fim de prestar-lhes esclarecimentos sobre o andamento dos casos a cargo do setor, podendo solicitar informações ou novos documentos,

VII) realizar encaminhamentos aos órgãos públicos e particulares para encaminhamento da usuária com o fim de gozar dos direitos à saúde e à assistência social previstos na Lei Maria da Penha e na legislação assistência social pertinente, bem como tomar as medidas judiciais cabíveis

VIII) promover a representação ao Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), quando identificar demanda relativa a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

IX) orientar a usuária quanto às diferenças entre as figuras de assistente da acusação e de assistente à vítima, habilitando-se como assistente à acusação caso a vítima requeira, e dentro da análise da melhor estratégia do caso concreto (grifo nosso).

Parágrafo único: é vedado à membra/membro desistir de medida protetiva de urgência sem o consentimento expresso da usuária vítima.



Depreende-se da normativa a expectativa institucional quanto à atuação de defensores e defensoras públicas na assistência qualificada à vítima de feminicídio. As diretrizes buscam nortear a atuação das/os membras/os em Plenário, no intuito de assegurar que a vontade da vítima seja manifestada e, sempre que possível, levada em consideração para a tomada de decisão e para evitar a revitimização.

Ademais, a Deliberação CSDP nº 17 de 14 de junho de 2021 regulamentou o atendimento às mulheres no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Ainda que de maior abrangência quando comparada à normativa específica relacionada à assistência qualificada, serve como parâmetro que deve orientar a atuação institucional na defesa das vítimas de feminicídio. Nesse sentido, revela-se relevante transcrever as obrigações das/dos integrantes da instituição na adoção das providências quando da oitiva de caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito da Lei nº 11.340/2006:

Art. 1º. São providências a serem adotadas pela membra/membro da Defensoria Pública com designação para a assistência jurídica qualificada à mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28, da Lei Federal nº 11.340/2006, dentre outras que se mostrarem devidas ao caso concreto e observada sempre a independência funcional:

I. atuar mediante prestação de orientação jurídica, para os atos processuais do processo penal em que figura como vítima, pleitos de medidas protetivas de urgência, bem como adoção de medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos interesses da vítima, quando vinculada à situação de violência;

II. entrevistar as usuárias antes dos atos judiciais a fim de orientá-las quanto aos seus direitos, sua situação processual e para eventuais medidas cabíveis para o caso concreto;

III. atuar nas audiências e sessões de julgamento do júri mediante requerimentos e formulação de perguntas às partes e testemunhas quando necessárias à proteção da usuária;

IV. prestar atendimento interdisciplinar, quando dispuser de apoio de servidora/servidor das áreas de Serviço Social e/ou Psicologia;

V. promover educação em direitos, inclusive com apoio técnico e de materiais formulado pela EDEPAR e pelo NUDEM, em especial quanto à temática de gênero;



VI. atender as usuárias a fim de prestar-lhes esclarecimentos sobre o andamento dos casos a cargo do setor, podendo solicitar informações ou novos documentos;

VII. realizar encaminhamentos aos órgãos públicos e particulares para encaminhamento da usuária com o fim de gozar dos direitos à saúde e à assistência social previstos na Lei Maria da Penha e na legislação pertinente, bem como tomar as medidas judiciais cabíveis;

VIII. promover a representação ao Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), quando identificar demanda relativa a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

IX. orientar a usuária quanto às diferenças entre as figuras de assistente da acusação e de assistente à vítima, habilitando-se como assistente à acusação caso a vítima requeira, e dentro da análise da melhor estratégia do caso concreto.

Parágrafo único: é vedado à membra/membro desistir de medida protetiva de urgência sem o consentimento expresso da usuária vítima.

A normativa menciona, ainda, em seu art. 5º, acerca do dever de sigilo das informações por quem delas se aproxime institucionalmente, primando pela proteção à privacidade e à imagem das mulheres em situação de violência, inclusive internamente (art. 5º, parágrafo único da mencionada Deliberação), e garantindo assim que não haja, em hipótese alguma, confusão entre as/os defensoras/es designadas/os para a defesa da vítima e as/os defensoras/es designadas/os para a defesa do réu, que evidentemente são pessoas distintas para que se garanta a bilateralidade dos direitos não apenas no âmbito formal, mas também no plano material.

Verifica-se, assim, que as normativas mencionadas orientam e fornecem diretrizes para ver concretizada a previsão legislativa disposta na Lei nº 11.340/2006, em especial no que toca ao **atendimento específico e humanizado** disposto em seu artigo 28. Dessa forma, a Defensoria Pública busca aparelhar-se sob uma perspectiva que instrumentalize a assistência qualificada à vítima como meio de prevenção e combate à violência estrutural de gênero, garantindo lugar de destaque ao atendimento extrajudicial e multidisciplinar às vítimas, entendendo que tal assistência não pode se limitar ao aconselhamento da mulher durante ou previamente às audiências judiciais. Conforme indica Prateano,



“o atendimento da mulher por uma equipe jurídica e técnica [...] com capacitação em gênero possui o potencial de evitar ou minimizar a revitimização e promover o acesso à justiça para além da esfera criminal, auxiliando a mulher a acessar e usufruir de serviços que contribuem para a superação de suas múltiplas vulnerabilidades”²¹.

Desta forma, uma leitura atenta das normativas nacionais e internacionais sobre o tema, fundamentada no direito internacional dos direitos humanos, e a partir de uma perspectiva de gênero preocupada com a efetivação integral da LMP, não deixa margem para dúvidas acerca da presunção de vulnerabilidade das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como do papel atribuído à Defensoria Pública para a garantia de assistência jurídica integral e gratuita às vítimas diretas ou indiretas do feminicídio.

Posto que as relações de gênero informadas por assimetrias de poder e, em especial nos casos em que a violência é utilizada para manter a obediência das mulheres às hierarquias de gênero, garantir às vítimas diretas, indiretas e sobreviventes o acesso à justiça, na concepção ampla preconizada pelos tratados internacionais de direitos humanos, é medida que deve orientar a atuação defensorial.

Neste sentido, a presente Nota Técnica visa a orientar a atuação de defensoras/es públicas/os em relação à adoção das melhores práticas na defesa de vítimas de feminicídio, e reforçar a relevância do instituto que, quando lido como a assistência prevista no CPP, termina por reduzir o escopo de proteção prevista na norma especial.

Por todo o exposto, o NUDEM ressalta a relevância de uma atuação combativa e comprometida com a perspectiva de gênero na qualidade de assistência qualificada às vítimas diretas, indiretas e sobreviventes de feminicídio, e reafirma o seu compromisso com a defesa intransigente dos direitos humanos das mulheres.

Curitiba, 15 de setembro de 2022.

²¹ PRATEANO, Vanessa Fogaça, 2021, p 266/267.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DAS MULHERES


MARIANA MARTINS NUNES

Defensora Pública - Coordenadora do NUDEM/DPPR


CAMILA MAFIOLETTI DALTOÉ

Assessora jurídica no NUDEM/DPPR


VANESSA FOGAÇA PRATEANO

Assessora Jurídica da Defensoria Pública-Geral/DPPR



REFERÊNCIAS

BELLOQUE, Juliana Garcia. Da assistência judiciária – artigos 27 e 28. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 337-346.

BRASIL. **Lei n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2006.

_____. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2016.

CONDEGE - Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais. “**Protocolo Mínimo de Padronização do Atendimento e Acolhimento da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar**”. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-04/cartilha_condege-protocolo-minimo.pdf>

COSTA, Renata Tavares. *O papel do assistente da mulher previsto no art. 27 da Lei Maria da Penha nos Crimes de Femicídio no Tribunal do Júri*. In: **Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher**.

CUMBRE JUDICIAL. REGRAS DE BRASÍLIA — VERSÃO REDUZIDA: “As 100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condições de Vulnerabilidade”. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

ESTRELLITA, Simone. Vítima não é testemunha! Breves considerações a respeito do depoimento da vítima nos processos julgados pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. In: **Gênero, Sociedade e Defesa de Direitos: A Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 192-199.

MAIA, Maurílio Casas, A segunda onda de acesso à justiça e os necessitados constitucionais: por uma visão democrática da Defensoria Pública. In: CORREA, André Costa **et. al.** (org.). **Direitos e Garantias Fundamentais**, Birigui: Ed. Boreal, 2015.

OCÁRIZ, Grazielle Carra Dias. Femicídio e a assistência às vítimas diretas e indiretas pela Defensoria Pública. In: **Gênero, Sociedade e Defesa de Direitos: A Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 231-245.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do Direito Internacional Humanitário. Nova York: Assembleia Geral das Nações Unidas, 16 de dezembro de 2005.

_____. **Recomendação Geral n.º 33** sobre o acesso das mulheres à justiça. Nova York: Comitê para a sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 2015.

PRATEANO, Vanessa Fogaça. Assistência jurídica qualificada às vítimas diretas e indiretas de feminicídio como medida de prevenção e combate à discriminação estrutural de gênero. In: **Mulheres e o direito: um chamado à real visibilidade**. Tomazoni, L.R. `Prata, Marcela; Abiko, Paula (org.) Volume 2, Curitiba, 2021, p. 612-635.